



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30270914

APELANTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A. (BANCO BRADESCO S. A.)

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO M C. DA ROCHA E OUTROS

APELADO: AURORA CRISTINA LOPES GANTUSS

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – ILIQUIDEZ – SÚMULA 233, STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

1. Apelação Cível em Embargos à Execução:
2. A questão principal versa acerca de Embargos à Execução opostos em Ação de Execução fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente.
3. Súmula 233, STJ: O Contrato de Abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, não se configurando os caracteres da liquidez, exigibilidade e certeza. Violação ao art. 614, I do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.
4. Os Honorários Advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de Embargos, os quais foram devidamente apresentados e julgados procedentes, passando, portanto, a decorrer do Princípio da Sucumbência. Fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa que observa os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.
5. Não configuração de litigância de má-fé. Estrito exercício do direito processual de recorrer.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A. (BANCO BRADESCO S. A.) e apelada AURORA CRISTINA LOPES GANTUSS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 14 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30270914

APELANTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A. (BANCO BRADESCO S. A.)

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO M C. DA ROCHA E OUTROS

APELADO: AURORA CRISTINA LOPES GANTUSS

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A. (BANCO BRADESCO S. A.) inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra si por AURORA CRISTINA LOPES GANTUSS, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou com o Embargado Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, na modalidade Contrato de Adesão, o qual continha cláusulas abusivas, mormente quanto à cominação de juros, pugnano pela declaração de nulidade da Ação Execução contra si ajuizada.

O requerido apresentou Impugnação (fls. 70-106).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 127-132) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de nulidade da execução, com fundamento no art. 618, I do Código de Processo Civil.

Consta ainda do decisum a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais tiveram a sua exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária.

O Banco Excel ofereceu Embargos de Declaração (fls. 133-138), os quais foram rejeitados (fls. 150-153)

Inconformado, o Banco Excel – atual Banco Bradesco S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 155-164).

Sustenta que o contrato de abertura de crédito que embasa a Ação de Execução, devidamente acompanhado por Nota Promissória, possui a força executiva, salientando ser lícito ao banco cominar juros sobre as importâncias utilizadas e sobre a percepção de comissão incidente no valor do contrato, seja utilizado ou não.

Aduz que toda a movimentação da conta corrente e a incidência de juros estão contratualmente previstas, tendo a apelada ciência dessas condições, utilizando-se do valor disponibilizado.

Assevera não ser preciso que o quantum debeat ser líquido, mas determinável, respeitando o que dispõe o art. 585, II do Código de Processo Civil.

Afirma constituir afronta ao princípio da igualdade o fato de no despacho inicial, o Juízo haver condenado a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, enquanto na sentença condenou o autor ao pagamento de honorários em 20% (vinte por



cento) sobre o valor atribuído à causa.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 167).

Em contrarrazões (fls. 170-180), o embargante, ora apelada, pugna pelo improvimento do recurso, bem como pela condenação do recorrente às penalidades de litigância de má-fé, sob o fundamentação da alteração da verdade dos fatos.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 182).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 183), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 186.

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à liquidez do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, como título executivo, à licitude de percepção de juros sobre o valor utilizado, à readequação dos honorários advocatícios e a alegação de litigância de má-fé.

Assim, passo à análise de cada uma das razões recursais, as quais se resumem à alegação de que o contrato de abertura de crédito que embasa a Ação de Execução, devidamente acompanhado por Nota Promissória, possui a força executiva; licitude na cominação de juros sobre as importâncias utilizadas e sobre a percepção de comissão incidente no valor do contrato, seja utilizado ou não, os quais estariam contratualmente previstos, demonstrando a respectiva liquidez, além do pedido de adequação dos honorários advocatícios.

### DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Deflui da análise detida dos autos, que a Ação de Execução intentada pelo recorrente em face da recorrida lastreou-se em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (fls. 10-13 – Ação de Execução), observando-se que a fundamentação dos Embargos à Execução estriba-se na iliquidez do referido título.

Com efeito, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 233, firmo entendimento de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, mesmo acompanhado de todos os lançamentos efetuados pelo banco na respectiva conta, por faltar-lhe os pressupostos de liquidez e certeza, restando, outrossim prejudicada a análise dos juros ali fixados, in verbis:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233/STJ).

Desta feita, restam inobservados o art. 614, I do Código de Processo Civil,



afastando-se, portanto a alegação de liquidez, exigibilidade e certeza, in verbis:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial;

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados, ressaltando que a matéria encontra-se pacífica:

**NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233 DO STJ.** O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo acompanhado de extratos bancários, não constitui título executivo extrajudicial, por lhe faltar os pressupostos de liquidez e certeza. Precedentes firmados nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo de execução. Apelação da embargante provida, para julgar extinto o processo de execução. Apelo do Estado do Rio Grande do Sul prejudicado. (Apelação Cível Nº 70067142125, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 17/12/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. OPORTUNIDADE PARA SANAR A IRREGULARIDADE.**

1. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" (Súmula 233/STJ).

2. "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula 258/STJ).

3. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)" (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2012).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 332.819/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

I - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitória, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte



Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial. II - A conversão da execução em monitória foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do requerido.

Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16 mas em conversão, declarada inadmissível.

IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido.

V - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1097081/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 13/06/2011)

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirma constituir afronta ao princípio da igualdade o fato de no despacho inicial, o Juízo haver condenado a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, enquanto na sentença condenou o autor ao pagamento de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido, importante esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) fixados à título de honorários advocatícios pelo MM. Juízo ad quo se refere às hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de Embargos, os quais foram devidamente oferecidos e julgados procedente, observando-se que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa decorrencia do princípio da sucumbência e ainda em alinhamento com o que dispõe o art. 20 §§3º e 4º do Código de Processo Civil, incorrendo a alegação aventada, portanto.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé, insta consignar, a partir da leitura da peça recursal, não restam presentes os requisitos descritos nos art. 17 e 18 do Código de Processo Civil, na medida em que exasperou os limites de seu exercício de seu direito processual previsto em lei.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora